



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.414 - MS (2016/0253285-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : VITOR HUGO BATISTA COLOMBO (PRESO)
ADVOGADO : ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAÚJO - SP214880
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de drogas apreendidas em poder do agente (132 quilogramas de maconha).

III - Parecer do d. Subprocurador-Geral da República no mesmo sentido, "*em razão da gravidade concreta do crime praticado, por ser o réu integrante de associação criada para a prática de tráfico ilícito de drogas, sendo encontrada em poder dos agentes significativa quantidade de substância entorpecente – 132 Kg de maconha –, que seria transportada de um Estado a outro da Federação*" (fl. 198).

Recurso ordinário **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.414 - MS (2016/0253285-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por VITOR HUGO BATISTA COLOMBO, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**.

Depreende-se dos autos que o recorrente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico (fl. 96).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem requerendo a revogação da prisão cautelar. O pedido foi denegado em v. acórdão ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR - INOCORRÊNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - 132 KG DE MACONHA - PACIENTE QUE NÃO RESIDE NO DISTRITO DA CULPA E FUNCIONAVA COMO "BATEDOR DA DROGA", ALÉM DE SER TIDO COMO O PROPRIETÁRIO DO ENTORPECENTE E SER A PESSOA QUE CONTRATOU OS POLICIAIS MILITARES PARA ACOMPANHÁ-LO NA EMPREITADA CRIMINOSA - SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA EVITAR EMBARAÇO À INSTRUÇÃO CRIMINAL, GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO COMPROVADAS TOTALMENTE - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES (ART. 319 DO CPP)- INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

Está presente a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da grande quantidade de entorpecente apreendido, e há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como os motivos ensejadores da prisão preventiva, por isso não há falar em revogação da segregação cautelar.

Justifica-se a custódia cautelar do paciente, para fins de garantia da ordem pública, diante da nocividade do crime de tráfico de drogas, mal que assola a nossa sociedade, móvel de tantos outros crimes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável pelo aumento da criminalidade, sendo necessário maior rigor punitivo por parte do Estado-Juiz, a fim de coibi-lo.

É dos autos, o veículo apreendido com a droga, foi adquirido pelo paciente e posteriormente transferido para o nome do co-acusado Vítor Hugo Batista Colombo.

Além disso, o paciente alugou um veículo para que os três envolvidos se deslocassem de Osasco/SP até Bela Vista/MS, para buscar a carga.

O paciente agiu como batedor de estrada para que o correu transportasse grande quantidade de droga, ou seja, 132 Kg de maconha, demonstrando a grande possibilidade de voltar a prática delitos deste jaez, não há falar em constrangimento ilegal.

O fato de se possuir condições subjetivas favoráveis, as quais, in casu. sequer foram totalmente comprovadas, não enseja a concessão da liberdade quando presentes os requisitos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Incabível a substituição da segregação cautelar por qualquer outras medidas diversas da prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, por ser insuficiente para reprovação e prevenção do delito.

Com o parecer. Ordem denegada" (fls. 141-142).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente a "*Ausência de elementos que indiquem a necessidade da prisão*" (fl. 161).

Aponta, ainda, a presença de **condições favoráveis** do recorrente (fl. 159).

Requer, ao final, o provimento do recurso "*para que seja revoga- da a prisão preventiva decretada*" (fl. 173).

Não houve pedido liminar.

A col. Procuradoria-Geral da República opinou pelo **desprovimento do recurso** em d. parecer assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA.

1. A gravidade em abstrato do delito não é fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, por outro lado, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade concreta da conduta revela a periculosidade social do réu e justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

2. Segundo a inicial acusatória, o agente integra associação criada para a prática de tráfico ilícito de drogas e com a qual foi encontrada significativa quantidade de substância entorpecente – 132 Kg de maconha –, que seria transportada de um Estado a outro da Federação.

3. Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário" (fl. 195).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.414 - MS (2016/0253285-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de drogas apreendidas em poder do agente (132 quilogramas de maconha).

III - Parecer do d. Subprocurador-Geral da República no mesmo sentido, "*em razão da gravidade concreta do crime praticado, por ser o réu integrante de associação criada para a prática de tráfico ilícito de drogas, sendo encontrada em poder dos agentes significativa quantidade de substância entorpecente – 132 Kg de maconha –, que seria transportada de um Estado a outro da Federação*" (fl. 198).

Recurso ordinário **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto porque a decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao ora recorrente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**.

Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de drogas apreendidas em poder do agente (132 quilogramas de maconha, fl. 145).

Transcrevo, oportunamente, o seguinte excerto da r. sentença que decretou a prisão preventiva do recorrente:

"Pois bem, consoante se depreende dos autos, os autuados foram presos em flagrante quando, durante fiscalização defronte ao Posto da Polícia Rodoviária Federal em Guia Lopes da Laguna/MS, foram abordados os veículos Renault Duster, placas P XK-2901-MG, conduzido pelo policial militar Edson Luiz, levando como passageiro Anderson Dias, bem como o veículo VW-Saveiro, cor prata, placas AYP-4336, que estava sendo conduzida pelo autuado Vítor Colombo, policial militar, sendo que durante a verificação foi localizada na parte traseira deste último veículo vários tabletes de substância análoga à maconha, mais precisamente 132kg (cento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*trinta e dois quilogramas), sendo que ambos policiais militares estavam com suas respectivas armas da corporação. O autuado Vítor Hugo Batista, durante seu interrogatório na DEPOL, disse que o objetivo da empreitada era o transporte ilegal de cigarros (fls. 18), delatando seus comparsas, tendo as testemunhas inquiridas confirmado a imputação, restando patente nos autos a prova da existência dos crimes considerados, bem como indícios suficientes acerca da autoria imputada aos autuados. Registre-se que os delitos considerados são de extrema gravidade e apenados com reclusão, com pena máxima prevista em patamar superior a 04 (quatro) anos. Patente, outrossim, a necessidade da manutenção da segregação cautelar dos autuados, não apenas para fins de resguardo da ordem pública, dada inclusive à gravidade dos delitos a que respondem, bem ainda para garantia da futura aplicação da lei penal, dada a inexistência de comprovação de vínculo efetivo dos acusados com o distrito da culpa. Registre-se que até o presente momento os acusados não comprovam nos autos possuir residência fixa e exercer ocupação lícita no corpo social. Ademais, não há informações precisas quanto aos antecedentes criminais dos flagrados, fato que reforça a necessidade da manutenção da respectiva prisão. Assim, tais circunstâncias demonstram que a colocação dos acusados em liberdade neste momento poderá tornar impossível a posterior localização dos mesmos, sendo imprescindível a imposição da prisão preventiva, quer para manutenção da ordem pública, bem como, em caso de eventual condenação, para garantir a futura aplicação da lei penal. Registre-se que diante do quadro apresentado nos autos nenhuma das medidas previstas no art. 319 do CPP se mostra eficaz. Posto isso, estando presentes os requisitos do art. 313, inciso I, e art. 312, ambos do Código de Processo Penal, visualizada a inadequação das medidas cautelares previstas em lei, com vistas à garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal, **CONVERTO a prisão em flagrante dos autuados Vitor Hugo Batista Colombo, Anderson Dias e Edson Luiz Menezes da Silva, qualificados, em prisão preventiva**" (fls. 145-146, grifei).*

Sob o mesmo entendimento, o d. magistrado manteve a prisão preventiva nos seguintes termos:

"No caso dos autos, sem adentrar no mérito da causa, até porque não há necessidade de exame aprofundado neste momento, tenho que deve ser indeferido o presente pedido, eis que se encontram ainda presentes os pressupostos da prisão preventiva, não havendo qualquer mudança na situação fática ou jurídica a justificar a revogação da prisão preventiva outrora decretada em face do ora requerente.

Nesse diapasão, tenho que os fundamentos da prisão cautelar encontram-se presentes, haja vista a necessidade de garantia da ordem pública, especialmente em face das circunstâncias da ocorrência dos delitos apurados, havendo nos autos de prisão em flagrante respectivos prova da existência dos crimes considerados, bem como indícios suficientes acerca da autoria imputada ao ora suplicante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pontuo que a materialidade vem estampada no laudo de constatação preliminar de fls. 30 (autos 0001789-29.2016), o qual dá conta de que o acusado fora surpreendido na posse de considerável quantidade de substância entorpecente, qual seja, 199 (cento e noventa e nove) tablets de maconha, que totalizou aproximadamente 132 kg (cento e trinta e dois quilogramas).

Da mesma forma em relação aos indícios da autoria, tendo em conta a delação perpetrada pelos demais corréus (fls. 34/35 e 44/45), bem ainda pelo fato da droga apreendida ter sido encontrada no veículo de propriedade do acusado considerado.

Impede trazer à baila o depoimento prestado na repartição policial pelo co-acusado Anderson Dias, ao relatar perante a autoridade policial que "(...) ontem pela manhã passou e buscou Edson em seu local de trabalho, ou seja, no Batalhão da PM de Barueri/SP e que junto de Edson estava o outro policial militar Vítor, o qual pediu para vir junto de carona até a cidade de Jardim/MS buscar um veículo que lhe pertencia(...)" (fls. 44), tendo as testemunhas inquiridas confirmado a imputação.

No que tange aos demais requisitos da prisão preventiva, patente que a liberdade do acusado vem a comprometer a ordem pública, na medida em que responde por crimes de extrema gravidade, os quais por si sós se revelam grande ameaça à sociedade, na medida em que são responsáveis pela disseminação de substâncias de efeito devastador nas pessoas que delas fazem uso.

Outrossim, resta evidente o risco à ordem pública também em face da conduta praticada pelo ora requerente, que na condição de policial militar, ao invés de estar zelando pela segurança dos cidadãos e cumprimento das leis, fora surpreendido transportando drogas em conluio com outras pessoas, inclusive portando arma de fogo da respectiva corporação.

Ressalto que não obstante o suplicante informe ser primário e exercer atividade profissional lícita no corpo social, tal fato por si só não se mostra suficiente para autorizar a revogação almejada, especialmente quando se fazem presentes os pressupostos da prisão preventiva, sendo necessário por em relevo que condições pessoais favoráveis eventualmente apresentadas pelo acusado não são capazes de garantir a revogação do decreto preventivo de prisão expedido contra a sua pessoa, tendo em conta ainda o fato de inexistir informações precisas nos autos acerca dos respectivos antecedentes criminais, o que recomenda a manutenção da custódia cautelar guerreada" (fls. 96-97, grifei).

A análise dos excertos acima transcritos permite a conclusão de que, conquanto sucinta, a decisão do Juízo de origem que determinou a segregação cautelar do recorrente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder (132 quilogramas de maconha), circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicativa de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

Sobre o tema, colaciono, oportunamente, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, consoante os termos do art. 312 do CPP.

3. **É válida a custódia preventiva decretada com o fim de assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada na expressiva e na variada quantidade de drogas apreendidas com o paciente - 132 porções de cocaína (28,38g), 76 pedras de crack (22,86g) , 199 porções de cocaína (42,78g) e 6 porções de maconha (10,55g).**

4. **Habeas corpus não conhecido"** (HC n. 352.221/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/5/2016).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. **Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade de drogas apreendidas - quase um quilo de crack e mais de meio quilo de cocaína -,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Ordem denegada" (HC n. 331.877/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/2/2016).

No mesmo sentido manifestou-se o em. Subprocurador-Geral da República, cujo excerto do d. parecer passo a colacionar:

"Sem razão a defesa.

As instâncias ordinárias apresentaram fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva do ora recorrente.

No caso, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em razão da gravidade concreta do crime praticado, por ser o réu integrante de associação criada para a prática de tráfico ilícito de drogas, sendo encontrada em poder dos agentes significativa quantidade de substância entorpecente – 132 Kg de maconha –, que seria transportada de um Estado a outro da Federação.

Sabe-se que a gravidade em abstrato do delito não é fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, por outro lado, a gravidade concreta da conduta revela a periculosidade social do réu e justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

[...]

Ante o exposto, o parecer do Ministério Público Federal é pelo desprovemento do recurso ordinário.

É o parecer" (fls. 198-199).

Ante o exposto, **nego provimento ao presente recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0253285-4

RHC 76.414 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017892920168120013 0002095-95.2016.8.12.0013 14078661120168120000
1407866112016812000050000 20959520168120013

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITOR HUGO BATISTA COLOMBO (PRESO)
ADVOGADO : ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAÚJO - SP214880
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.